



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363083

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010783-64.2024.8.26.0011/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANNANNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA, é embargado TEX COURIER LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41546.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
1010783-64.2024.8.26.0011/50000 – SÃO PAULO.**

EMBARGANTE: BANNANNA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

EMBARGADO: TEX COURIER LTDA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Erro material e omissão Pretensão de caráter infringente – CABIMENTO PARCIAL: Houve omissão no v. acórdão quanto à alegação de nulidade da citação. Recurso parcialmente acolhido para suprir a omissão, sem modificação do resultado.

RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Bannanna Comércio de Roupas Ltda contra o v. acórdão (fls. 1660/1663), desta Eg. 18ª Câmara de Direito Privado, que não conheceu da apelação interposta pelo ora embargante.

O embargante pretende a declaração do v. acórdão (fls. 1/6) para sanar erro material e omissão. Sustenta que não foi analisada sua alegação de nulidade de citação e de que tomou ciência da existência da ação apenas em 11/11/2024, sendo, portanto, tempestiva a sua apelação. Pede o prequestionamento dos dispositivos legais que alega violados e a atribuição de efeitos infringentes ao presente recurso.

É o relatório.

O recurso merece parcial acolhimento.

De fato, o v. acórdão foi omissivo quanto à alegação de nulidade da citação.

Assim, é necessário acrescentar os seguintes trechos ao v. acórdão:

Na ementa:

**RECURSO DE APELAÇÃO
Interposição intempestiva.**

OCORRÊNCIA: Preliminar de nulidade de citação afastada. Intempestividade caracterizada porque ultrapassado o prazo de quinze dias úteis para a interposição do recurso, nos termos do art. 1.003, § 5º c.c. art. 219 do CPC.

**PRELIMINAR REJEITADA E
RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Na fundamentação:

“Primeiramente deve ser afastada a alegação de nulidade de citação do ora apelante.

O aviso de recebimento foi remetido para Rua Cristiano Viana nº 62, Cerqueira Cesar, endereço divulgado pelo próprio recorrente (fl. 1642) e por ele reconhecido como sendo a localização de sua loja temporária (fls.1615). Cabe ressaltar, ainda, que o aviso foi recebido sem qualquer ressalva (fls. 1600).

Ademais, esse aviso de recebimento foi recebido em 29/08/2024 e as partes trocaram e-mails em 17/10/2024 (fls. 1641) a respeito do débito, objeto da lide, o que comprova que a finalidade do ato citatório foi cumprida com a efetiva ciência do apelante da demanda que corria contra ele.

Dessa forma, fica afastada a preliminar de nulidade da citação do ora apelante.”

No dispositivo:

Ante o exposto, rejeitada a preliminar, NÃO SE CONHECE do recurso que está intempestivo. Em observância ao art. 85, §§ 2º e 11 do CPC, ficam majorados os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, de 10% para 12% sobre a condenação.

No entanto, essa omissão não altera o resultado do julgamento, uma vez que reconhecida a regularidade da citação, a recorrente deveria ter interposto o recurso de apelação no prazo de quinze dias úteis, o que não ocorreu.

Como constou do v. acórdão, com a disponibilidade da r. sentença no DOE em 07/10/2024, era preciso que a interposição do recurso tivesse ocorrido até 29/10/2024 (art. 1003, §5º, do CPC), mas a apelação foi interposta somente em 11/11/2024 (fls. 1613), sendo, portanto, intempestivo, o que impede o seu conhecimento.

Assim, os embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos apenas para sanar a omissão apontada.

Nada mais a apreciar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **ACOLHEM-SE PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação supra.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR